



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.436/13**

Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional.

§ 1º A duração do período de permanência autorizado não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, a cada vez, por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
**Presidente**